

MANDADO DE SEGURANÇA 34.327 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ROBERTO BARROSO
IMPTE.(S)	: EDUARDO COSENTINO DA CUNHA
ADV.(A/S)	: MARCELO ROSSI NOBRE
IMPDO.(A/S)	: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
IMPDO.(A/S)	: CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CASSAÇÃO DE MANDATO DE DEPUTADO FEDERAL. QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR. ALEGADAS NULIDADES.

1. O Supremo Tribunal Federal somente deve interferir em procedimentos legislativos para assegurar o cumprimento da Constituição, proteger direitos fundamentais e resguardar os pressupostos de funcionamento da democracia e das instituições republicanas. Exemplo típico na jurisprudência é a preservação dos direitos das minorias. Nenhuma das hipóteses ocorre no presente caso.

2. A suspensão do exercício do mandato do impetrante, por decisão desta Corte em sede cautelar penal, não gera direito à suspensão do processo de cassação do mandato: ninguém pode se beneficiar da própria conduta reprovável. Inexistência de violação à ampla defesa ou de direito subjetivo a dilações indevidas. O precedente formado no MS 25.579 MC, Rel. p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa, se referia a parlamentar afastado para exercer cargo no Executivo e responsabilizado por atos lá praticados. Naquele caso, aliás, a medida liminar foi indeferida, pois se reputou a infração enquadrada no Código de Ética e Decoro Parlamentar.

3. A alegação de que o relator do processo no Conselho de Ética estaria impedido por integrar o mesmo bloco parlamentar do impetrante, por pressupor debate sobre o momento relevante para aferição da composição dos blocos, não configura hipótese justificadora de intervenção judicial. Precedente: MS 33.729 MC, de minha relatoria.

4. Não há que se falar em violação ao contraditório decorrente do

aditamento da denúncia, providência admitida até em sede de processo penal, uma vez que o impetrante teve todas as possibilidades de se defender, o que foi feito de forma ampla e tecnicamente competente.

5. Ausência de ilicitude na adoção da votação nominal do parecer no Conselho de Ética, forma que mais privilegia a transparência e o debate parlamentar, e adotada até em hipóteses mais graves do que a ora em discussão. Deferência para com a interpretação regimental acolhida pelo órgão parlamentar, inclusive à vista das dificuldades para aplicação do art. 187, § 4º, do RI/CD fora do Plenário da Câmara dos Deputados. Inexistência de vedação expressa e inocorrência de “efeito manada”.

6. Validade do quórum de instalação da sessão na Comissão de Constituição e Justiça. Não há nas Comissões suplentes vinculados a titulares, mas sim a partidos ou blocos, razão pela qual são computados.

7. Ordem denegada.

MANDADO DE SEGURANÇA 34.327 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ROBERTO BARROSO
IMPTE.(S)	: EDUARDO COSENTINO DA CUNHA
ADV.(A/S)	: MARCELO ROSSI NOBRE
IMPDO.(A/S)	: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
IMPDO.(A/S)	: CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelo Deputado Federal Eduardo Cunha contra atos da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e do Conselho de Ética e Decoro (COÉTICA), ambos da Câmara dos Deputados.

2. Segundo a inicial, em 14.07.2016, a CCJC aprovou o parecer do relator substituto, o Deputado Max Filho (PSDB/ES), e negou provimento ao recurso nº 144/2016, mantendo, assim, a decisão do COÉTICA, que julgou procedente a representação nº 1/2015, recomendando ao Plenário da Casa a cassação do mandado de Deputado Federal de que é titular o impetrante.

3. A impetração sustenta, em síntese, a existência de direito líquido e certo a: *(i)* suspensão do processo político-parlamentar, inclusive para fins de defesa e obstrução; *(ii)* processamento pela autoridade competente, garantia que teria sido violada em razão do impedimento do relator, por identidade com o bloco parlamentar do impetrante; *(iii)* devido processo legal, contraditório e ampla defesa como estabilidade da acusação (em referência ao aditamento da representação e da respectiva instrução); *(iv)* votação pelo sistema eletrônico, e não

nominal, no Conselho de Ética, o que teria gerado “efeito manada”; e (v) observância do quórum de instalação da sessão na Comissão de Constituição e Justiça (maioria absoluta), o que teria sido violado pelo cômputo de suplentes em duplicata com os respectivos titulares.

4. Afirma que o perigo na demora decorreria do trâmite célere do processo de perda de mandato, que, após a manifestação da Comissão de Constituição e Justiça, tem prioridade na ordem do dia do Plenário da Câmara, e deve ser pautado no prazo de duas sessões deliberativas, sobrestando a pauta até que se ultime a sua apreciação (art. 16, § 3º, III, do Código de Ética e Decoro Parlamentar).

5. Pede, assim, a concessão de medida liminar, para suspender toda e qualquer tramitação da representação nº 1/2015, até o julgamento do presente mandado de segurança.

6. Antes de apreciar o pedido liminar, concedi prazo às autoridades impetradas (doc. 47), que se manifestaram (docs. 53-69). Em seguida, indeferi o pedido liminar (doc. 70).

7. A Procuradoria-Geral da República manifestou-se em parecer que recebeu a seguinte ementa (doc. 72):

“DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. ALEGADAS NULIDADES. DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO.

1 – Têm os parlamentares legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança em defesa do devido processo legislativo constitucional, conforme remansosa jurisprudência dessa Suprema Corte. Com igual razão, possuem os membros

do parlamento legitimidade para acionar o Judiciário com esteio na preservação do devido processo no contexto de medidas disciplinares.

2 – Estão os atos parlamentares sujeitos ao *judicial review*, desde que o controle jurisdicional não invada matéria *interna corporis* do Poder Legislativo.

3 – Não está demonstrada flagrante ofensa ao direito constitucional de defesa do impetrante.

4 – Parecer pelo não conhecimento do mandado de segurança ou, eventualmente superada a preliminar, pela denegação da ordem.”

8. É o relatório.

MANDADO DE SEGURANÇA 34.327 DISTRITO FEDERAL

VOTO:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)

1. O parecer ministerial reforçou minha convicção de que as teses do impetrante, mais do que juridicamente implausíveis, são improcedentes. Por esta razão, o voto que se segue é pela denegação da ordem, pelos motivos já expostos quando da decisão liminar, que ora reitero. A premissa geral em que se baseia o voto é a seguinte: o Supremo Tribunal Federal somente deve intervir em procedimentos legislativos para assegurar o cumprimento da Constituição, proteger direitos fundamentais e resguardar os pressupostos de funcionamento da democracia e das instituições republicanas. Exemplo típico na jurisprudência é a preservação dos direitos das minorias. Em se tratando de processos de cunho acentuadamente político, como é o caso da cassação de mandato parlamentar, a Corte deve se pautar pela deferência e pela autocontenção, somente intervindo em casos excepcionalíssimos.

2. A preliminar de não conhecimento do *writ*, levantada no parecer ministerial, confunde-se com o mérito e como tal será analisada.

I. Alegado direito à suspensão do processo político-parlamentar

3. O impetrante afirma que seu mandato parlamentar foi suspenso por decisão monocrática proferida pelo Min. Teori Zavascki na AC 4.070, chancelada pelo Plenário da Corte em 05.05.2016. Alega que o fator determinante para a suspensão do exercício de seu mandato – preservação da instrução criminal – *“é completamente estranho e alheio ao processo político-disciplinar”*, *“mas que efetivamente o afastou do cotidiano da Câmara dos Deputados”* e *“de suas funções parlamentares”*. Sustenta que, estando afastado das atividades parlamentares a partir de tal data, não poderia ser processado por quebra de decoro, impondo-se o sobrestamento da representação nº 1/2015. Para amparar suas alegações,

cita o MS 25.579 MC, Rel. p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa, referente ao ex-Ministro-Chefe da Casa Civil José Dirceu, além de precedente da Câmara dos Deputados referente ao ex-Deputado Federal Luiz Argôlo.

4. Não me parece que o afastamento do impetrante do mandato, por decisão cautelar desta Corte, impeça a continuidade do processo por quebra de decoro contra ele instaurado na Câmara dos Deputados. Acolher esta alegação seria permitir que o impetrante se beneficiasse da própria conduta reprovável: por aparentemente praticar fatos gravíssimos, que embasaram a decisão desta Corte de suspender o exercício do mandato parlamentar, o impetrante teria adquirido um direito subjetivo a suspender o processo de cassação, o que seria absurdo. Como bem apontado nas informações, *“o impetrante não pode vir a se beneficiar da suspensão do processo cujo andamento ele prejudicava”*.

5. Veja-se que a representação em apreço tem por fundamento atos supostamente praticados pelo impetrante quando estava no exercício de mandato de Deputado Federal do qual é titular. No precedente citado pelo impetrante (MS 25.579 MC), não foi o licenciamento do mandato por si a razão determinante do argumento pela impossibilidade de instauração do processo de cassação, mas a investidura do impetrante no cargo de Ministro-Chefe da Casa Civil, condição na qual teria praticado os atos objeto de apuração.

6. Entendeu a Corte que, em princípio, por força da separação entre os Poderes, não poderia um Deputado Federal ser julgado pela Casa Legislativa por atos por ele praticados como membro do Poder Executivo. No entanto, ao final, a medida liminar terminou por ser indeferida, validando-se a instauração do processo de cassação do mandato, já que a infração foi considerada como enquadrada no Código de Ética e Decoro Parlamentar, ao qual o então impetrante ainda permanecia vinculado. Confira-se trecho da ementa do julgado:

“MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR.

DECISÃO DO COLEGIADO. POSSIBILIDADE. MANDATO PARLAMENTAR. TRAMITAÇÃO E PROCESSAMENTO DE REPRESENTAÇÃO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR. DEPUTADO FEDERAL LICENCIADO E INVESTIDO NO CARGO DE MINISTRO DE ESTADO. LIMINAR INDEFERIDA. (...) 4. Não obstante, o princípio da separação e independência dos poderes e os mecanismos de interferência recíproca que lhe são inerentes impedem, em princípio, que a Câmara a que pertença o parlamentar o submeta, quando licenciado nas condições supramencionadas, a processo de perda do mandato, em virtude de atos por ele praticados que tenham estrita vinculação com a função exercida no Poder Executivo (CF, art. 87, parágrafo único, incisos I, II, III e IV), uma vez que a Constituição prevê modalidade específica de responsabilização política para os membros do Poder Executivo (CF, arts. 85, 86 e 102, I, c). 5. Na hipótese dos autos, contudo, embora afastado do exercício do mandato parlamentar, o Impetrante foi acusado de haver usado de sua influência para levantar fundos junto a bancos ‘com a finalidade de pagar parlamentares para que, na Câmara dos Deputados, votassem projetos em favor do Governo’ (Representação nº 38/2005, formulada pelo PTB). Tal imputação se adequa, em tese, ao que preceituado no art. 4º, inciso IV do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados que qualifica como suscetíveis de acarretar a perda do mandato os atos e procedimentos levados a efeito no intuito de ‘fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação’. 6. Medida liminar indeferida.” (MS 25.579 MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Rel. p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa – destaques acrescentados)

7. Já no caso dos autos, embora afastado, o impetrante: (i) continua sendo o titular do mandato; (ii) não foi investido em cargo no Executivo; e (iii) está sendo processado por atos que teriam sido

praticados no exercício do mandato. Não incide, assim, o inciso I do art. 56 da Constituição (investidura em cargo do Executivo), muito menos o inciso II (licenciamento por doença ou para tratar de interesse particular). As informações recebidas esclarecem ainda que *“o Senhor Luiz Argolo era Suplente de Deputado Federal e não detentor de mandato de Deputado Federal, não sendo possível a instauração ou a continuidade de processo político-disciplinar contra quem não seja titular nem esteja no exercício de mandato”*.

8. A continuidade do processo de cassação não viola o direito à ampla defesa ou um “direito de obstrução”. Embora postergar o trâmite do feito possa ser uma estratégia favorável à defesa, não há direito subjetivo a dilações indevidas, mas apenas ao devido processo legal. Por tudo isso, rejeito a alegação de que o processo deveria ser suspenso.

II. Alegado impedimento do relator do processo no COÉTICA

9. A inicial afirma que o relator da representação nº 1/2015, Deputado Marcos Rogério, migrou do PDT para o DEM, partido que, no início da legislatura, integrava o mesmo bloco parlamentar de que fazia parte o partido do impetrante, pelo que incidiria a causa de impedimento prevista no art. 13, I, *a*, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

10. Alegação similar foi suscitada pelo impetrante nos autos do MS 33.927, de minha relatoria. Naquele caso, invocando regras do Regimento Interno da Câmara dos Deputados aplicáveis à composição da Mesa e das Comissões (RI/CD, arts. 8º, § 4º; 12, § 10; e 26), o impetrante defendeu a tese de que o momento do início da legislatura seria o determinante para aferir se o então relator integraria ou não o mesmo bloco parlamentar do representado, independentemente de alterações posteriores, e ainda que o bloco já tivesse sido desfeito no momento do sorteio da relatoria. No caso presente, a inicial sustenta que, embora o novo relator não integrasse o mesmo bloco parlamentar do impetrante no início da legislatura, sua mudança superveniente de partido teria gerado

o impedimento, ainda que o bloco igualmente já tivesse sido desfeito.

11. Por óbvio, prevenir favorecimentos indevidos é a razão de ser da regra que impede um Deputado de assumir a relatoria de processo de cassação de um colega que integra o mesmo bloco parlamentar a que pertence. Nada obstante as sutilezas existentes na mudança de enfoque nas teses do impetrante, é igualmente evidente que não se cogita de favorecimento na hipótese em que o parecer é pela cassação. O que se constata é que o relator jamais integrou o mesmo bloco a que pertence o impetrante, seja no início da legislatura (quando integrava o PDT), seja no sorteio da relatoria (quando o bloco não mais existia).

12. No entanto, independentemente de considerações sobre o caráter objetivo da regra de impedimento e sobre o resultado do parecer, meu entendimento permanece o mesmo adotado na decisão do MS 33.927: a aferição do momento relevante para fins de impedimento por identidade de bloco parlamentar simplesmente não é questão que autorize a intervenção do Supremo Tribunal Federal, por não ter natureza constitucional, nem estar relacionada a direitos de minorias parlamentares ou a condições de funcionamento do regime democrático. A matéria controvertida cinge-se à interpretação de dispositivos internos da Câmara. Veja-se que o art. 58 da Constituição remete a disciplina da composição de órgãos internos do Legislativo ao *“respectivo regimento ou [a]o ato de que resultar sua criação”*. Nesse contexto, a questão deve, em princípio, ser resolvida pela própria instância parlamentar, sem intervenção do Judiciário. Nesse sentido:

“Agravos Regimentais em Mandado de Segurança. 2. Oferecimento de denúncia por qualquer cidadão imputando crime de responsabilidade ao Presidente da República (artigo 218 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados). 3. Impossibilidade de interposição de recurso contra decisão que negou seguimento à denúncia. Ausência de previsão legal (Lei 1.079/50). 4. **A interpretação e a aplicação do Regimento**

Interno da Câmara dos Deputados constituem matéria interna corporis, insuscetível de apreciação pelo Poder Judiciário. 5. Agravo regimental improvido.” (MS 26.026 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes – destaques acrescentados)

“CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATOS DO PODER LEGISLATIVO: CONTROLE JUDICIAL. ATO INTERNA CORPORIS: MATÉRIA REGIMENTAL. I. - **Se a controvérsia é puramente regimental, resultante de interpretação de normas regimentais, trata-se de ato interna corporis, imune ao controle judicial, mesmo porque não há alegação de ofensa a direito subjetivo.** II. - Mandado de Segurança não conhecido.” (MS 24.356, Rel. Min. Carlos Velloso – destaques acrescentados)

“MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, RELATIVO À TRAMITAÇÃO DE EMENDA CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DIVERSAS NORMAS DO REGIMENTO INTERNO E DO ART. 60, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRELIMINAR: **IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA QUANTO AOS FUNDAMENTOS REGIMENTAIS, POR SE TRATAR DE MATÉRIA INTERNA CORPORIS QUE SÓ PODE ENCONTRAR SOLUÇÃO NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO, NÃO SUJEITA À APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO;** CONHECIMENTO QUANTO AO FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL (...)” (MS 22.503, Rel. Min. Marco Aurélio – destaques acrescentados).

13. Diante do exposto, deixo de acolher a nulidade alegada.

III. Alegadas violações à estabilidade da acusação

14. O impetrante alega que, não obstante tenha sido rejeitado o superveniente aditamento à representação nº 1/2015, o parecer final

aprovado no Conselho de Ética, bem como a totalidade dos atos instrutórios praticados pelo relator, teriam ultrapassado deliberadamente o limite da imputação admitida no parecer preliminar – omissão intencional de informação relevante –, *“influenciando a formação do convencimento dos membros do Conselho sem oportunidade de contraditório efetivo por parte da defesa técnica, por absoluta instabilidade da acusação”*.

15. Defende que, independentemente do juízo político sobre a suposta percepção de vantagens indevidas pelo impetrante, fato é que havia uma vedação processual para a apuração de acusações dessa natureza, e o seu descumprimento trouxe desdobramentos negativos para seus direitos individuais, mesmo em se tratando de processo de cunho político. Afirma que a Comissão de Constituição e Justiça não poderia deixar de seguir o entendimento da Presidência da Casa manifestado em questões de ordem. Ressalta que no MS 34.130 MC, Rel. Min. Edson Fachin, referente à Presidente da República, este Tribunal teria eliminado *“a possibilidade de se extrapolar o limite material estabelecido pela decisão de recebimento da denúncia por meio de diligências e colheitas de provas alheias a essa remarcação”* (destaques no original).

16. Não procedem as alegações. Não pode ser revista judicialmente a alegada contrariedade entre os atos ora impetrados e as soluções dadas a questões de ordem pela Presidência da Câmara dos Deputados: é o próprio Parlamento – e não o Judiciário – que deve definir qual a sua manifestação final quando haja eventuais divergências entre seus órgãos internos (no caso, entre a Presidência e a Comissão de Constituição e Justiça). A não ser quando haja ofensa constitucional, violação a direitos de minorias ou comprometimento das condições de funcionamento do sistema democrático, o que não é o caso.

17. De resto, aditamentos a acusações são admitidos até mesmo no processo penal, desde que observado o contraditório (e.g., CPP,

art. 384¹). E o impetrante não demonstrou a impossibilidade de seu exercício: ao contrário, é notório que sua defesa teve oportunidade de se manifestar amplamente durante todas as etapas do processo de cassação, e, segundo as informações prestadas, foi notificada do aditamento.

18. Veja-se que o acolhimento do “pedido de supressão da imputação de recebimento de vantagens indevidas, inserta no artigo 4º, II, do Código de Ética” ocorreu em 02.03.2016, na mesma sessão em que admitido o aditamento da representação formulado pelo PSOL, na qual se imputou ao impetrante a titularidade de novas contas no exterior e o recebimento de vantagens indevidas relacionadas à liberação de verbas do FGTS para a construção do “Porto Maravilha”. O impetrante foi notificado em 07.03.2016 e apresentou defesa no dia 21 do mesmo mês, tudo de acordo com o relatório final do COÉTICA (doc. 7, p. 1-4).

19. De resto, até mesmo a representação inicial já se relacionava à declaração prestada pelo impetrante de que não recebeu qualquer vantagem indevida. Eis os termos da referida declaração:

“Delegado Waldir, estou dizendo para V. Exa., clara e textualmente, as coisas bem concretas: o Sr. Fernando Soares não representa o PMDB e não me representa; **não tenho qualquer tipo de conta em qualquer lugar que não seja a conta que está declarada no meu Imposto de Renda; e não recebi qualquer vantagem ilícita ou qualquer vantagem com relação a qualquer natureza vinda desse processo**”.

1 Art. 384. Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa, no prazo de 5 (cinco) dias, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente. (...) § 2º. Ouvido o defensor do acusado no prazo de 5 (cinco) dias e admitido o aditamento, o juiz, a requerimento de qualquer das partes, designará dia e hora para continuação da audiência, com inquirição de testemunhas, novo interrogatório do acusado, realização de debates e julgamento. (Redação dada pela Lei nº 11.719/2008).

20. Seja como for, o que se percebe é que a defesa do representado foi exercida de forma ampla e tecnicamente competente, tanto na Câmara dos Deputados quanto no Supremo Tribunal Federal, em que o impetrante manejou ao menos quatro mandados de segurança para questionar diversas etapas do seu processo de cassação.

21. Não há divergência entre essas conclusões e as adotadas pelo Plenário quando do julgamento do MS 34.130 MC, Rel. Min. Edson Fachin, no qual, aliás, se considerou que a natureza política do juízo preliminar de mera autorização para instauração de processo de *impeachment* viabilizaria um contraditório mitigado, à semelhança do que ocorre com o inquérito no processo penal. Desse modo, a analogia com o referido precedente em verdade desfavoreceria o impetrante, pois implicaria atenuação do contraditório. De toda forma, o contraditório aqui foi plenamente observado. Assim, rejeito as alegações.

IV. Alegado direito à votação pelo sistema eletrônico

22. O impetrante alega que a votação mediante chamada nominal constitui medida excepcional, que só poderia ser adotada nas hipóteses taxativas previstas no art. 187, § 4º, do RI/CD², na medida em que pode produzir o denominado “efeito cascata”. Defende que, no dia da votação do parecer do relator, a única possibilidade de chamada nominal “*seria se indisponível o sistema eletrônico, fato que não se verificou,*

2 RI/CD, art. 187, § 4º. “Quando o sistema eletrônico não estiver em condições de funcionamento, e nas hipóteses de que tratam os arts. 217, IV, e 218, § 8º, a votação nominal será feita pela chamada dos Deputados, alternadamente, do norte para o sul e vice-versa, observando-se que: I – os nomes serão enunciados, em voz alta, por um dos Secretários; II – os Deputados, levantando-se de suas cadeiras, responderão sim ou não, conforme aprovem ou rejeitem a matéria em votação; III – as abstenções serão também anotadas pelo Secretário.” As “hipóteses de que tratam os arts. 217, IV, e 218, § 8º” são a autorização para instauração de processo por crime comum ou responsabilidade em face do Presidente da República, do Vice-Presidente e de Ministros de Estado.

tanto que as presenças foram aferidas no painel, evento público e notório". Sustenta, assim, que a utilização de tal procedimento teria violado o devido processo legal e, em última análise, a ampla defesa, além de ter se constituído em mais um fator de pressão inesperado pela defesa.

23. Alega, ainda, que o critério de chamada adotado tampouco foi o prescrito no dispositivo, isto é, *"alternadamente, do norte para o sul e vice-versa"*, mas o de ordem alfabética por blocos parlamentares. Deste modo, afirma que a parlamentar Tia Eron, cujo voto foi amplamente divulgado como sendo decisivo, foi a sétima a votar, e não a antepenúltima, como ocorreria pela adoção da ordem que teria sido confirmada pelo STF no julgamento conjunto dos MSs 34.127 e 34.128.

24. Sem razão o impetrante. A discussão sobre o caráter nominal ou eletrônico da votação e sua ordem tem natureza eminentemente regimental, e não constitucional. Exatamente por essa razão, no julgamento do MS 34.127 MC e do MS 34.128 MC, ambos de minha relatoria, manifestei-me no sentido da deferência para com a interpretação adotada pela própria Câmara dos Deputados quanto ao art. 187, § 4º, do RI/CD, embora, pessoalmente, entendesse que ela não seria a melhor. Seria de se ressaltar apenas interpretações manifestamente irrazoáveis, comprometedoras de direitos de minorias ou das condições de funcionamento do sistema democrático, o que, igualmente, não ocorre.

25. Isto porque o art. 187, § 4º, do RI/CD parece dizer respeito à votação no Plenário da Câmara dos Deputados, e não nas Comissões ou no Conselho de Ética. Veja-se que a alegada necessidade de adoção do critério de alternância, *"do norte para o sul e vice-versa"*, não parece ser viável no âmbito das Comissões ou no Conselho de Ética, tendo em vista que ali não há representantes de todos os Estados: *"a composição dos membros do Conselho e das comissões não leva em consideração o estado que o parlamentar representa, e sim a proporcionalidade partidária, ou seja, (...) há inúmeros casos em que diversos estados ou regiões não são sequer representados"*

(cf. informações do COÉTICA, doc. 63). Segundo as informações prestadas, após a instalação dos painéis eletrônicos nos plenários das Comissões e do Conselho de Ética, a Câmara não regulamentou as hipóteses de utilização do novo sistema. Assim, não foram especificados os casos em que deve ser observada uma ou outra forma de votação.

26. De toda forma, ainda que aplicável ao Conselho de Ética, o art. 187, § 4º, do RI/CD não parece proibir a votação nominal fora das três hipóteses nele previstas. A votação nominal, aliás, é a forma que garante o maior nível de transparência e debate parlamentar, tornando públicas eventuais justificativas de voto dos congressistas enquanto a votação se desenvolve. Na atividade parlamentar, a publicidade não deve ser tratada como exceção a ser interpretada restritivamente. Ao contrário, se a votação nominal é prevista para hipóteses gravíssimas (autorização para instauração de processo por crime comum ou de responsabilidade em face do Presidente da República, do Vice-Presidente e dos Ministros de Estado), nada obsta que a forma também seja usada para processos de cassação de mandato. Ademais, o painel eletrônico constitui uma forma de tornar mais ágil a votação, que antes se dava apenas por chamada nominal. Penso, portanto, que não se poderia alegar nulidade por se ter adotado a forma antiga de votação em detrimento do sistema eletrônico.

27. Por fim, e nada obstante a aparente insindicabilidade judicial relativa a um suposto “efeito manada” ou “cascata” na votação, o que se verifica na prática é que ele não ocorreu, mesmo com a votação nominal. Como é público e notório, todos os votos na Comissão já estavam definidos, salvo o da Deputada Tia Eron, que seria decisivo. Seu voto foi proferido no momento em que o placar contava 5 a 1 em favor do impetrante: se “efeito manada” houvesse, seria no sentido da sua absolvição. A mudança de voto do Deputado Wladimir Costa, como afirmado na própria inicial, não se deveu a um “efeito manada”, mas a um cálculo político decorrente da constatação de que seu voto pela absolvição do impetrante não mudaria o resultado final, o que, aliás,

demonstra a ausência de prejuízo capaz de justificar a nulidade alegada.

V. Alegada violação ao quórum de instalação da sessão da CCJC

28. Por fim, o impetrante alega que a sessão em que aprovado o parecer do relator teria sido instalada sem a presença da maioria absoluta dos membros que compõem a CCJC, em ofensa ao art. 47 da Constituição³ e aos arts. 50 e 183 do RI/CD⁴. Afirma que seis Deputados suplentes teriam sido computados em duplicata com os seus titulares, o que não poderia ocorrer, pois o suplente apenas atua na ausência do titular. Sustenta, por isso, que apenas 30 (trinta) Deputados estavam validamente presentes quando a sessão foi iniciada, pelo que se impunha o seu cancelamento e remarcação, já que não atingido o mínimo exigido de 34 parlamentares. Defende, ainda, que o cômputo conjunto de titulares e seus suplentes viola o art. 58, § 1º, da Constituição, que estabelece a proporcionalidade na formação das comissões das casas legislativas.

29. A Comissão de Constituição e Justiça, todavia, informou que as 36 presenças contabilizadas à hora da abertura da reunião foram colhidas pela Secretaria da Comissão da seguinte maneira:

“i. No que tange aos membros titulares, todos aqueles que registraram sua presença eletronicamente no painel foram considerados para efeito de quórum;

ii. quanto aos membros suplentes, assevera-se que **não há suplentes de Deputados específicos nas Comissões: os**

3 CF/1988, art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

4 RI/CD, art. 50. Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença de, pelo menos, metade de seus membros, ou com qualquer número, se não houver matéria sujeita a deliberação ou se a reunião se destinar a atividades referidas no inciso III, alínea a, deste artigo, e obedecerão à seguinte ordem: (...)

RI/CD, art. 183. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

suplentes o são de partidos ou blocos, não deste ou daquele titular; assim, na ausência de um membro titular, a Secretaria considerou o membro suplente que primeiro marcou presença dentro daquele partido ou bloco” (destaques acrescentados).

30. Nesse sentido, o art. 57, IX-A, do RI/CD, prevê que “No desenvolvimento dos seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas: (...) IX-A – na votação, serão colhidos primeiramente os votos dos membros titulares presentes e, em seguida, os dos suplentes dos partidos dos titulares ausentes”. Portanto, os suplentes são dos partidos (ou dos blocos de partidos), e não propriamente dos titulares ausentes. Desse modo, a premissa do argumento segundo a qual haveria um suplente para cada titular simplesmente não é verdadeira. Além disso, o art. 58, § 1º, da Constituição se refere à representação proporcional dos partidos ou blocos na *composição* das Mesas e de cada Comissão, e não ao *quórum de instalação* das sessões, o que impõe a rejeição das teses do impetrante.

31. Diante do exposto, manifesto-me no sentido da denegação da ordem. **É como voto.**